



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 150/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Dispõe sobre a denominação de ‘EUGÊNIO DIAS THENÓRIO’ a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial¹.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (g.n.)

Adicionalmente, **em relação à iniciativa**, observa-se que o PL está em conformidade com o Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal, o qual afirma que o Poder Executivo, por meio de decreto, e o Poder Legislativo, por meio de lei formal, possuem competência para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.²

No tocante à matéria, trata a proposição de denominação de logradouro público, sendo para isso necessário o preenchimento dos seguintes requisitos dispostos no art. 94, §3º, do Regimento Interno³:

1. Justificativa contendo biografia do homenageado;
2. Documentação oficial que comprove a efetiva localização do logradouro público; e
3. Comprovante do óbito do homenageado, por meio de declaração familiar, encarte por veiculação na imprensa, declaração de óbito ou certidão de óbito.

Contudo, apesar da proposta estar acompanhada da biografia (fl. 03) e do comprovante do óbito (fl. 04) do homenageado, **não se comprovou a efetiva localização do logradouro público por meio de documentação oficial**, em desacordo com o disposto no §3º, do art. 94, da Resolução nº 322, de 2007.

² Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições” RE 1151237. Rel. Ministro Alexandre de Moraes. j. 03.10.2019.

³Art. 94. Os projetos deverão ser: (...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de **justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com **documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público**, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos **seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado**: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ressalta-se que é vedada a denominação de logradouros e próprios municipais cujos homenageados tiverem sido condenados por improbidade administrativa ou pelos crimes estabelecidos pela Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020⁴.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, devido à ausência documento indispensável disposto no art. 94, §3º, da Resolução nº 322, de 2007, opina-se pela **ilegalidade do Projeto de Lei**, podendo tal vício ser **sando com a comprovação da efetiva localização do logradouro público por meio de documentação oficial.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de maio de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

⁴ Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.